TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Processo nº: 005620 / 2017 - TC
Interessado (a): KELPS OLIVEIRA LIMA
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Relator: Conselheiro Tarcísio Costa

PEDIDO CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPITALIZAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO PATRIMÔNIO DO REFERIDO FUNDO - RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO - PELA CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA, COM APOIO NO ARTIGO 120 DA LEI COMPLEMENTAR N° 464/2012.

-

DECISÃO MONOCRÁTICA

R E L A T Ó R I O

O Deputado Estadual Kelps Oliveira Lima, busca, por meio de representação, o reconhecimento de ilegalidade na conduta do prefeito de Natal, Carlos Eduardo Nunes Alves, consistente no encaminhamento à Câmara de Vereadores do Projeto de Lei Complementar Municipal n° 1/2017, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo, por intermédio do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal - NATALPREV, a sacar do Fundo Capitalizado de Previdência - FUNCAPRE o valor de R$ 204 milhões de reais, para realizar o pagamento dos proventos de servidores aposentados.

Na peça inicial, sustenta que o Poder Executivo está realizando empréstimo de valores do FUNCAPRE, fato que ofende o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, além de violar o disposto no art. 6º, da Lei Federal n° 9.717/98, que proíbe a utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza.

Diz, também, dentre outras coisas, que o representado propõe operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, sem que fossem, porém, observadas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista desses argumentos, assegura estarem presentes os requisitos autorizadores para o deferimento de medida cautelar, requerendo, desse modo, que seja determinado que a autoridade representada se abstenha de realizar qualquer espécie de saque ou transferência no FUNCAPRE, ou outros fundos previdenciários municipais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TARCISIO COSTA:11052406491 em 07/04/2017 às 13:28:51

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

De maneira subsidiária, pede o deferimento de medida de urgência para condicionar o saque do FUNCAPRE à demonstração prévia do preenchimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em obediência à legislação desta Casa de Contas, os autos seguiram à Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, que, em tempo e modo oportunos, sugeriu a suspensão imediata de qualquer ato, tanto da Prefeitura Municipal de Natal quanto do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal - NATALPREV, que objetive o pagamento dos proventos dos aposentados e pensionistas com recursos financeiros do Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE.

É o breve relatório. Passo à apreciação do requerimento cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

Diz o artigo 120, parágrafos 2° e 3°, da Lei Complementar Estadual n° 464/2012:

"Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.
§ 2º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável
§ 3º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal até a terceira sessão subsequente".

Diante da recentíssima aprovação do Projeto de Lei Municipal n° 1/2017, que autoriza o executivo municipal a sacar os valores do Fundo Capitalizado de Previdência - FUNCAPRE, afigura-se presente a urgência que autoriza a apreciação do pleito cautelar, de maneira monocrática e *inaudita altera pars*.

Dito isso, especificamente quanto à presença do fundado receio de grave lesão ao patrimônio e do risco de ineficácia da decisão de mérito, requisitos necessários ao deferimento do requerimento cautelar (artigo 120 da Lei Complementar Estadual n° 464/2012), entendo, em análise perfunctória própria das medidas de urgência, que eles se encontram suficientemente presentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TARCISIO COSTA:11052406491 em 07/04/2017 às 13:28:51

O artigo 6°, V, da Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, está em pleno vigor e, expressamente, proíbe a utilização de recursos do fundo para empréstimos de qualquer natureza.

Diz assim o reportado regramento:

"Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1° e, adicionalmente, os seguintes preceitos (...)
V – vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;".

Essa lei, por sua vez, encontra visível apoio no texto constitucional, especificamente no artigo 40 da Carta Maior, que disciplina a matéria previdenciária no âmbito da administração pública, tratando, no seu corpo, do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que norteia o sistema de previdência social do país, e que é concretamente alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionam recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime.

Nessa mesma linha, deixando clara a existência de uma teia normativa que procura salvaguardar o regime previdenciário da sua utilização casuística, a Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência e Assistência Social, diz que, uma vez implementada a segregação de massas, como no caso do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal - RPPS, fica vedada qualquer espécie de transferência de recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Na hipótese presente, percebe-se que a utilização dos valores do FUNCAPRE tem natureza de empréstimo, na medida em que os recursos desse fundo têm destinação específica, e o executivo municipal almeja o saque desses valores para o pagamento de pessoas outras que não os seus beneficiários. Fato que, como visto, é expressamente proibido pelo artigo 6°, V, da Lei Federal 9.717/1998.

Além disso, a utilização do mencionado fundo previdenciário de maneira não programada, à revelia, portanto, da função para qual ele restou especificamente criado, fere, muito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TARCISIO COSTA:11052406491 em 07/04/2017 às 13:28:51

provavelmente, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial encartado no já citado artigo 40 da Constituição Federal.

Já não bastasse tanto, a própria separação das massas, conforme minuciosamente demonstrado pela Diretoria de Despesa com Pessoal - DDP, impede a utilização irrestrita dos fundos, conspurcando, dessa forma, o regramento legal fixado no seio do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Tudo, portanto, em cabal desacordo com uma plêiade de regramentos legais, em decorrência do que torna-se necessária a constituição de reservas garantidoras avaliadas e controladas por processo atuarial para suportar as obrigações com os benefícios dos planos, sob pena de degradação do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS, por desobediência a determinações constitucionais, fartamente regulamentadas por normas legais, conforme visto e revisto.

Desse modo, o atuar do chefe do executivo no sentido de levar à frente regulamentação normativa aparentemente eivada de vícios, afigura-se ilegal, razão porque entendo configurada a presença do fundado receio de grave lesão ao patrimônio público.

O requisito do risco de ineficácia da decisão de mérito, por sua vez, salta igualmente aos olhos à vista da provável irreversibilidade do dano à integridade do fundo previdenciário de capitalização.

Não há dúvida de que os desdobramentos das providências enunciadas no Projeto de Lei 01/2017, já devidamente aprovado, ocasionarão a diminuição imediata dos recursos que deveriam permanecer afetos ao FUNCAPRE.

O fundo será descapitalizado de R$ 204 milhões de reais. E não obstante exista previsão da reposição desse valor, não há segurança peremptória de que o déficit advindo do saque não será repassado para as gerações futuras.

A atual fresta financeira, inclusive, detectada a partir da ausência de repasse ao fundo, por parte do Poder Executivo, da parcela patronal e dos valores descontados dos servidores (conforme faz ver o anexo documento n° 570/2017), deixa margens para essa afirmação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, e à vista da existência de indícios suficientes de irregularidades, DEFIRO o requerimento cautelar postulado, determinando, com apoio no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 120 da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TARCISIO COSTA:11052406491 em 07/04/2017 às 13:28:51

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Complementar n° 464/2012, que a Prefeitura Municipal de Natal e o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal - NATALPREV, se abstenham de movimentar o Fundo Capitalizado de Previdência - FUNCAPRE para o pagamento dos proventos dos aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIPRE, até o julgamento final desta representação;

Intimem-se, com a urgência que o caso requer, o Município de Natal, na figura do seu atual prefeito; e o presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal - NATALPREV.

À Diretoria de Atos e Execuções - DAE para cumprimento.

Publique-se.

Natal, 07 de abril de 2017.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TARCISIO COSTA:11052406491 em 07/04/2017 às 13:28:51